PROCESSO	**: 007956/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO	**: 036 – Revisão de Proventos e Pensões**
INTERESSADA	**: Vandi Ferreira de Melo Santos**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 832/2022**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 36.070 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de Proventos. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Reconhecimento do Registro Tácito. Tema 445 de Repercussão Geral do STF. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO** da Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de **Vandi Ferreira de Melo Santos**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 02 de agosto de 2022.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/08/2022 08:27:35
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/08/2022 13:04:19
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/08/2022 08:19:08

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de **Vandi Ferreira de Melo Santos**, inscrita no CPF sob o nº **126.214.635-68**, ocupante do cargo de **Técnico em Enfermagem, Referência: 14, Padrão: VI**, do quadro de pessoal estatutário do **Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde - IPESAUDE.**

Consta dos autos o Parecer Técnico/jurídico do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe homologando o ato (fl. 10), e a Portaria de Aposentadoria nº 1837/2015, de 26 de maio 2015 (fl. 04).

Autuado o feito, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, através do Parecer nº 91/2022 (fl. 19), opinou pelo reconhecimento tácito da aposentadoria, em observância ao que dita o Supremo Tribunal Federal, no tema de Repercussão Geral nº 445, que estabeleceu em 05 anos o prazo para que os Tribunais de Contas apreciem a legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas, ilustre Procurador **José Sérgio Monte Alegre,** em Parecer nº 832/2022 (fls. 23/24) acompanhou o Opinativo da Coordenadoria Técnica, e opinou pelo reconhecimento tácito da aposentadoria da interessada, com vistas ao disposto no tema 445, de repercussão geral.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/08/2022 08:27:35
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/08/2022 13:04:19
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/08/2022 08:19:08

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre o pedido de Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da servidora estadual **Vandi Ferreira de Melo Santos**, inscrita no CPF sob o nº **126.214.635-68**, ocupante do cargo de **Técnico em Enfermagem, Referência: 14, Padrão: VI**, do quadro de pessoal estatutário do **Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde.**

Em análise apurada dos autos, constato que a servidora foi aposentada no cargo de Técnico em Enfermagem por meio da Portaria nº 1837/2015, de 26 de maio 2015.

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e o Ministério Público de Contas, em seus Pareceres, opinaram pelo reconhecimento do registro tácito, com observância ao que dita o Supremo Tribunal Federal, no tema de Repercussão Geral nº. 445, que estabeleceu em 05 anos o prazo para que os Tribunais de Contas apreciem a legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Todavia, em análise apurada dos autos, observo que o ingresso do Processo a esta Corte se deu em **30 de janeiro de 2017**, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos.

Com efeito, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 05 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Desta feita, coaduno com o entendimento esposado pela Coordenadoria Técnica e pelo Ministério Público de Contas, e me posiciono pela aplicabilidade do Tema 445 de Repercussão Geral do STF ao caso, devendo o ato de Revisão ser registrado sem análise de mérito.

Ante o exposto, feitos os esclarecimentos acima, **VOTO** pelo **Reconhecimento do Registro Tácito da Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição,** concedida a **Vandi Ferreira de Melo**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/08/2022 08:27:35
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/08/2022 13:04:39
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/08/2022 08:19:08

Santos, em razão da aplicabilidade do Tema 445 de Repercussão Geral do STF ao caso, nos termos da concessão originária outorgada pelo órgão de origem.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando o atendimento às normas e requisitos legais elencados no Tema 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais nos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da **Primeira Câmara**, realizada no dia 02 de agosto de 2022, por unanimidade de votos, julgar pelo **RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO** da Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da servidora estadual **Vandi Ferreira de Melo Santos**, inscrita no CPF sob o nº **126.214.635-68**, ocupante do cargo de **Técnico em Enfermagem,** do quadro de pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Saúde,** nos termos da concessão originária outorgada pelo órgão de origem.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora) e **Luis Alberto**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/08/2022 08:27:35
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/08/2022 13:04:39
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/08/2022 08:19:08

Meneses, com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **José Sérgio Monte Alegre.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **23 de agosto de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/08/2022 08:27:35
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/08/2022 13:04:19
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/08/2022 08:19:08